



PROCESSO TC Nº 15613/16

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM – DER/PB. TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DOS AUTOS. ASSINAÇÃO DE PRAZO AO DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DER, SR. CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, PARA QUE ENCAMINHE A ESTE TRIBUNAL OS TERMOS ADITIVOS 04 AO 15, REFERENTES AO CONTRATO PJ-004/2015, DECORRENTE DA CONCORRÊNCIA Nº 14/2014, BEM COMO, PARA QUE JUSTIFIQUE A NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA PELA AUDITORIA NO RELATÓRIO DE FLS. 73/79, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS (RESOLUÇÃO RC2 TC 221/22). CUMPRIMENTO DA REFERIDA RESOLUÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DOS TERMOS ADITIVOS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01088/2023

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à análise dos Termos Aditivos ao Contrato PJ-004/2015, decorrente da Concorrência nº 14/2014, celebrado entre o DER/PB e a JBR ENGENHARIA LTDA, cujo objeto é a elaboração dos projetos executivos de engenharia para pavimentação, restauração de rodovias e obras de artes especiais, planos de controle ambiental e plano de recuperação de áreas degradadas.

Informou a Auditoria que a 2ª Câmara, na sessão do dia 04 de outubro de 2016, julgou regulares a Concorrência nº 14/2014 e o Contrato PJ nº 04/2015.

Em relação ao processo em análise, a Auditoria elaborou relatório inicial, fls. 73/79, asseverando que, em consulta ao TRAMITA, apenas os Termos Aditivos nº 1, 2, 3 e 17 foram encaminhados a este TCE-PB, embora o Portal da Transparência estadual indique a existência dos demais aditamentos (4º ao 15º).

No tocante aos Termos Aditivos encaminhados, a Unidade Técnica detectou a ocorrência de irregularidades, que ensejaram a notificação do Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, diretor Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagem, com vistas à apresentação de defesa e ao encaminhamento a este Tribunal de Contas do 4º ao 15º Termos Aditivos.

Embora regularmente citado, o Diretor Superintendente deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer manifestação, conforme certidão à fl. 85.



PROCESSO TC Nº 15613/16

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, por meio de cota da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, fls. 90/92, pugnou pela assinatura de prazo para que o Gestor do DER/PB apresente a documentação necessária – Aditivos 04 ao 15 e outros caso haja - e para que justifique a não apresentação tempestiva da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa pelo descumprimento de determinação deste TCE/PB, entre outras possibilidades de sanções.

Na sessão do dia 20 de setembro de 2022, a 2ª Câmara, através da Resolução RC2 TC 0221/22, na conformidade do voto do Relator, decidiu ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, para que encaminhasse a este Tribunal os Termos Aditivos 04 ao 15, referentes ao Contrato PJ-004/2015, decorrente da Concorrência nº 14/2014, celebrado entre o DER/PB e a JBR ENGENHARIA LTDA, bem como, para que justifique a não apresentação tempestiva da documentação reclamada pela Auditoria no relatório de fls. 73/79, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.

Dentro do prazo fixado, o DER apresentou defesas, fls. 100/121 e 330/332.

Em seu último relatório, fls. 339/343, a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade dos Termos Aditivos, por falta de encaminhamento de documentação exigida pela Resolução Normativa RN TC nº 09/2016, seja por sua ausência ou por não comprovar a regularidade da contratada por ocasião da assinatura dos aditamentos.

As irregularidades remanescentes foram as seguintes:

1. Ausência de certidão negativa de débitos trabalhistas (Aditivos 4º a 15º);
2. Ausência de certidão negativa de pendências junto ao FGTS (Aditivos 4º a 15º);
3. Ausência de certidões de regularidade fiscal (Aditivos 4º a 10º e 12º a 16º); e
4. Aditivo assinado fora do prazo de vigência contratual (Aditivo 12º).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 861/23, fls. 346/352, da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, pugnando pela irregularidade do Termo Aditivo nº 12, em razão da assinatura ter ocorrido fora do prazo de vigência contratual, e no sentido da regularidade com ressalvas dos demais termos aditivos sob análise, com aplicação das multas previstas nos arts. 56, II e V da LOTCE, sempre individualizadas para cada fato praticado.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Inicialmente, o Relator, conforme se pronunciou a Auditoria, em relatório às fls. 319/326, propõe que a Câmara considere cumprida a Resolução RC2 TC 0221/22, no tocante à apresentação da documentação solicitada. Quanto ao mérito, analisam-se 17 Termos Aditivos, envolvendo prorrogação de prazos e alterações de valores. Apesar de as certidões exigidas terem sido apresentadas posteriormente às assinaturas dos termos aditivos, dificilmente, como concluiu o Parquet, a empresa estaria irregular no período da assinatura efetiva dos atos. Portanto, o Relator entende que a falha deve ser motivo de ressalvas, como conclui o próprio Parquet. Da mesma forma entende o Relator quanto ao 12º Termo Aditivo, cuja assinatura ocorreu posteriormente ao término do prazo de vencimento do Contrato. Ademais, após o 12º



PROCESSO TC Nº 15613/16

Termo Aditivo, foram firmados mais cinco termos aditivos, cuja falha anotada pela Auditoria foi a apresentação das certidões posteriormente às assinaturas dos termos aditivos.

Ante o exposto, o Relator propõe que a Segunda Câmara considere cumprida a Resolução RC2 TC 221/22 e julgue regulares com ressalvas os Termos Aditivos 04 a 17, referentes ao Contrato PJ-004/2015, decorrente da Concorrência nº 14/2014, celebrado entre o DER/PB e a JBR ENGENHARIA LTDA, com recomendação para que as falha apontadas pela Auditoria não se repitam.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15613/16, que tratam da análise dos Termos Aditivos ao Contrato PJ-004/2015, decorrente da Concorrência nº 14/2014, celebrado entre o DER/PB e a JBR ENGENHARIA LTDA, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os Termos Aditivos 04 a 17, com recomendação para que as falha apontadas pela Auditoria não se repitam.

Publique-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 09 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO